

VIII CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A CONSTRUÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO E O
DILEMA DA INTERRUÇÃO DA GESTAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS**

**THE BUILDING OF SELF-DETERMINATION ABOUT ONE'S OWN BODY AND
THE DILEMMA OF INTERRUPTION OF PREGNANCY UNDER THE
FUNDAMENTAL CIVIL RIGHTS PERSPECTIVE**

Daniela Zilio ¹

Resumo

O presente manuscrito objetiva analisar a ideia da autodeterminação sobre o próprio corpo, partindo do pressuposto da sua realização como alicerce para a construção da personalidade e da identidade pessoal (autocompreensão) de cada indivíduo, e como parte dos direitos fundamentais civis. Assim, a autodeterminação sobre o próprio corpo é materializada em decisões de cunho íntimo como é o caso da interrupção da gestação. Intenta-se fazê-lo por meio da utilização de coleta bibliográfica de viés exploratório-explicativo mediante a utilização do método dedutivo de análise. Conclui-se, não obstante os avanços alcançados, que em muitos momentos, a autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal, corolário dela, ainda são negligenciados. No caso do aborto, a discussão persiste em vieses teóricos e práticos, a notar-se pelas demandas julgadas e a julgar pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Autodeterminação, Interrupção da gestação, Direitos fundamentais civis

Abstract/Resumen/Résumé

The present manuscript has the objective to analyse the idea of self-determination on one's own body, based on the assumption of its realization as a foundation for personality and personal identity (self-understanding) building for each individual, and as a part of the fundamental civil rights. Thus, self-determination on one's own body is materialized on verdicts of intimate nature, such as the interruption of pregnancy. It is attempted to do so through the use of bibliographic collection of exploratory-explanatory bias utilizing the deductive method of analysis. It is concluded, despite the advances attained, in many instances, the decision-making autonomy and the right to body self-determination, corollary to it, are still being neglected. In the case of abortion, the debate persists on both theoretical and practical biases, based on the lawsuits already adjudicated and to be adjudicated by the Supreme Federal Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-determination, Interruption of pregnancy, Fundamental civil rights

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Professora. Advogada. Pesquisa realizada com o apoio da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Chapecó-SC. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo primordial a análise dos direitos fundamentais civis e o polêmico caso do aborto, ou interrupção da gestação¹, há muito discutido mas ainda sem resolução do problema, nem na esfera bioética e nem na esfera jurídica em termos de Brasil. Assim, estudar-se-á a questão do aborto no ordenamento jurídico pátrio, tanto na questão de fetos anencéfalos, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, já ocorrida, mas ainda necessária para que se entenda a problemática em um plano mais assertivo, quanto em casos em que a mulher decide pôr fim à gestação, mesmo sendo o feto viável. Para que se possa fazê-lo de modo seguro, inicialmente há a necessidade de explicitação do que são os direitos fundamentais civis, e do que se entende por autodeterminação corporal vinculada à ideia de autonomia decisória: a autonomia para decidir em questões íntimas, pessoais, que digam respeito à zona de privacidade do indivíduo, como é o caso dos direitos sexuais e reprodutivos. Eis os objetivos específicos do estudo.

Veja-se: discutir a questão do aborto é sempre difícil. Ainda assim, tentar-se-á expor o tema de modo a elucidar na perspectiva jurídica o problema de pesquisa, que se coaduna, em síntese, na possibilidade de que a autodeterminação feminina embase um direito ao aborto, levando em consideração todas as questões jurídico-sociais envolvidas.

Dessa forma, o presente estudo se desenvolverá buscando uma análise crítica sobre o tema. Para tanto, o ensaio se fará a partir de pesquisa bibliográfica exploratório-explicativa, em que se utilizará o método dedutivo de análise.

2 DESENVOLVIMENTO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS E A INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO

Quando se fala nos direitos fundamentais ligados à liberdade humana individual, fatidicamente se fala em direitos fundamentais civis, garantidos pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, *caput*, determina: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”. Veja-se: os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 podem ser, por assim dizer, classificados. Há muito são estudadas as

¹ No estudo, ora há a referência ao termo “aborto”, e ora aos termos “interrupção da gestação” ou “interrupção voluntária da gestação”. Os termos são utilizados, frise-se, como sinônimos.

denominadas dimensões de direitos fundamentais (ou gerações)² em primeira, segunda e terceira³, representando, respectivamente, os direitos individuais, os coletivos, e os de solidariedade. Quando a discussão se calca naqueles vinculados às liberdades humanas, aos direitos subjetivos, a relação se dá àqueles dispostos na primeira delas, a despeito de não só. A autonomia, ou a autodeterminação no que se relaciona ao corpo, encontra-se guarnecida constitucionalmente, assim, porque direito fundamental, e perante a classificação trazida, direito fundamental civil, para além do claro direito ao próprio corpo, que pode ser concebido como direito da personalidade, protegido também pela legislação infraconstitucional (Código Civil).

Assim, quando se fala em autodeterminação corporal, fala-se naquilo que se compreende como poder de decisão em situações que digam respeito a uma certa zona de intimidade, como definido por Cohen (2012), aquilo que transita no espectro que diz respeito à vida, ao corpo e ao deslinde da existência da pessoa que precisa tomar a decisão, ela de per si, enquanto ser individual (mas não deslocado do social). Trata-se, portanto, da construção da personalidade, da individualidade, e da identidade pessoal.

Neste norte, não há dúvidas de que o aborto é um dos temas de maior complexidade a ser estudado, sob esse viés, pela ciência jurídica. Na esfera do biodireito, há muito se cogita a possibilidade da realização do aborto em algumas situações específicas. Ademais, a autonomia da mulher frente a uma gestação indesejada sempre é fato levado em consideração.

Neste norte, Dworkin (2003), ao tratar da temática, argui que para a maior parte das pessoas, a grande polêmica sobre o aborto é, no fim das contas, um debate sobre a questão moral e metafísica, ou seja, saber se mesmo um embrião há pouco fertilizado já é criatura humana dotada de direitos e interesses próprios, uma pessoa. Assim, a questão se encontra, basicamente, em se saber se o embrião já possui vida dotada de todos os direitos a ela inerentes, ou se é apenas uma expectativa de vida, cabendo à gestante a escolha pela continuidade ou não da gravidez.

Assim, a análise crítica acerca do tema se mostra imprescindível, mormente porque se relaciona com diversos direitos fundamentais, tais como a integridade psicofísica e a autonomia da mulher gestante.

É consabido que nos casos de estupro e de possibilidade de morte da gestante, o aborto é totalmente permitido no ordenamento jurídico pátrio, a despeito da proteção que se garante

² Particularmente, prefere-se o termo dimensões em detrimento de gerações, para que não se pense em sucessão, em substituição de uma pela outra.

³ Frise-se o fato de já serem conhecidas e estudadas uma quarta, uma quinta, e uma sexta dimensão desses direitos.

aos direitos do nascituro, e, neste caso, um possível direito à vida do feto em desenvolvimento, caso fosse ponderada a questão sob esse viés.

Da mesma forma, presenciou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF n. 54, julgada nos dias 11 e 12 de abril de 2012, que reconheceu o direito ao aborto ou antecipação terapêutica do parto no caso de gestação de fetos anencéfalos.

Levando-se em consideração que nos casos de estupro, por exemplo, o feto em desenvolvimento no corpo materno seria um feto viável, e que mesmo assim se abriu a possibilidade de ponderação do direito à vida como não absoluto, nada mais condizente que seja legalizado o aborto a ser realizado no caso de fetos anencéfalos, que comprovadamente não possuirão sequer uma sobrevida após o nascimento.

De outra banda, levanta-se a questão da possibilidade do erro médico na constatação da anencefalia. Muito embora seja difícil o erro na averiguação da má-formação em voga, sabe-se que na ciência nada é tido como verdade absoluta. Levanta-se sempre a questão referente ao erro de diagnóstico: e se a criança tiver outra deficiência que não anencefalia, que a fizesse levar sua vida, ainda que com certa dificuldade, e o aborto tivesse sido realizado de forma equivocada?

Bem, o risco pode até existir, porém, se uma junta médica constata haver anencefalia no feto, o erro torna-se muito raro e, igualmente possível a realização do aborto, até porque, levar uma gravidez adiante, em que se sabe não haver esperança de que o feto sobreviva, é verdadeira tortura. Além disso, a saúde e a integridade psicofísica da gestante também são comprometidas quando nessas circunstâncias, o que corrobora com a realização do aborto. Aliás, sobre a extensão dos efeitos da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 para outros casos semelhantes de anomalias graves do feto, entende-se por bem trazer à baila o referido por Sá e Naves (2018, p. 100):

[...] a extensão dos efeitos de uma decisão (no caso, da ADPF 54) para outros casos semelhantes, daria ensejo à prática da eugenia? Não necessariamente. É possível a ampliação, mas é fundamental que isso seja feito caso a caso, com problematização específica e o rigor de um diagnóstico certo e laudos suplementares que atestem a inviabilidade da vida extrauterina. Ademais, estando-se diante de casos extremos, haveria razão para não atribuir direitos à gestante, negando-lhe a possibilidade de escolher entre ter ou não a criança? Apesar de todo o avanço das Ciências da Saúde, a gravidez não deixa de ter riscos, mas esses riscos são assumidos pela mulher na expectativa de que a criança nasça e se torne alguém. Determinar que a gestante corra os riscos inerentes à gravidez, quando a frustração da vida extrauterina é incontroversa pode não ser a melhor opção, cabendo à gestante o direito de velar pela sua saúde psicofísica.

De outro norte, questiona-se há muito a hipótese de realização do aborto, ainda que sem qualquer das circunstâncias mencionadas, respeitando-se o direito à autonomia e o direito à autodeterminação corporal da mulher, de ter ou não o filho que espera.

Ao se levar em consideração que o abandono de crianças e a realização de crimes contra a vida realizados pelas próprias mães, tendo como vítimas seus filhos recém-nascidos é realidade, talvez a legalização do aborto fosse a melhor solução para esses problemas sociais. No entanto, qualquer das possibilidades levantadas certamente gera polêmicas e opiniões divergentes. De outro vértice, a religião, como é consabido, influencia a opinião a respeito do tema. Talvez a crença na sacralidade da vida humana seja o motivo para essa posição.

Ademais, a questão primordial que envolve o aborto é a necessidade de proteção da vida em desenvolvimento, ou seja, da tutela do nascituro (levando-se em consideração já ser o embrião considerado como vida), em confronto com a liberdade da mãe sobre seu próprio corpo, e autonomia para decidir levar a gestação adiante ou não.

Por oportuno, Dworkin (2003, p. 15) explicita:

[...] A exaltada retórica do movimento “pró-vida” parece pressupor a afirmação derivativa de que um feto já é, desde o momento de sua concepção, uma pessoa em plenitude moral, com direitos e interesses de importância igual aos de qualquer outro membro da comunidade moral. Muito poucas pessoas, porém – mesmo aquelas que pertencem aos grupos mais radicalmente antiaborto-, realmente acreditam nisso, digam o que disserem. A divergência que realmente divide as pessoas é de respeitar uma ideia fundamental que quase todos compartilhamos de alguma forma: a vida humana individual é sagrada. Quase todos os que se opõem ao aborto realmente o desaprovam, como poderiam concluir depois de refletir sobre o assunto, por razões autônomas, e não por razões independentes. Acreditam que o feto é uma criatura humana viva em desenvolvimento, e que algo intrinsecamente mau ocorre, uma espécie de vergonha cósmica, sempre que a vida humana em qualquer estágio é deliberadamente eliminada. [...]

Percebe-se, portanto, que o posicionamento totalmente contrário ao aborto se coaduna, principalmente, na afirmação da vida como algo sagrado e intocável.

Ademais, hodiernamente está em pauta no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, que busca a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação. A ADPF foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sustentando que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, afrontam postulados fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida da gestante, a liberdade, a igualdade, a proibição da tortura ou o tratamento desumano ou degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos.

Assim, busca-se que o Supremo Tribunal Federal exclua do âmbito de incidência dos dispositivos citados alhures a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada dentro das primeiras doze semanas, priorizando-se a autonomia corporal da mulher (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

À guisa de esclarecimento, impende enfatizar que na Argentina, a discussão do aborto tende a ser mais madura do que aquela ocorrida no Brasil. Isso porque, no final do ano de 2020 o país votou a legalização da interrupção da gestação (até a décima quarta semana de gestação). Tal possibilidade, com peculiaridades distintas, já é realidade em muitos países, inclusive no Uruguai (G1, 2020). Isso consagra, notadamente, o respeito pela autodeterminação corporal da mulher.

Aliás, para Honneth (1992), retirar da pessoa a oportunidade de disposição do próprio corpo conduz a verdadeira degradação pessoal. Segundo o autor, este é um tipo de desrespeito que retira da pessoa a forma de reconhecimento externalizada por meio do respeito ao controle do próprio corpo. Assim, no momento em que a integridade corporal de um indivíduo não é respeitada, e reconhecida, pelos demais, há a própria perda do sentimento de si, e consequentemente a deturpação a uma percepção coerente da realidade. Ocorre que, Honneth (1992) elenca que para cada tipo de desrespeito há uma forma de reconhecimento, há uma relação de reconhecimento, de modo que, quanto ao desrespeito no que se relaciona ao controle sobre o próprio corpo, o autor sugere a forma de reconhecimento baseada no amor, permitindo o desenvolvimento da autoconfiança corporal.

Como já delineado, insta salientar:

É verdade que, os defensores de um possível direito à vida em relação ao feto, posicionam-se de maneira bastante clara e incisiva no sentido de não haver a possibilidade do acolhimento do direito à autodeterminação corporal da mulher em realizar um aborto, por este direito, em tese, colidir com um direito também fundamental (vida), de titularidade de outrem (o feto), e que portanto, não deveria ser acolhido, de modo que este último, até mesmo, ser-lhe-ia prevalecente. Não se pode deixar de lado, todavia, o também claro e plausível ideal daqueles, ou, em sua maioria, daquelas, que defendem o direito de autodeterminação corporal, inclusive para o fim de realizar um aborto, com base na convicção da existência de um direito ao próprio corpo, e embasando-se na ideia de que tal direito lhes confere subsídios para tanto. (FREITAS; MEZZARROBA; ZILIO, 2019, p. 178).

Por fim, a discussão acerca do aborto carrega-se ao longo dos anos, e, certamente, está longe do seu fim. Avanços foram adquiridos, como no próprio exemplo da possibilidade de interrupção da gestação no caso de estupro e risco à saúde ou vida da mãe, e, mais recentemente, em casos de anencefalia mental. Há que se esperar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, para que se pondere, no

Brasil, a interrupção da gestação para além dos casos expostos, até a décima segunda semana de gestação.

3 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração um possível confronto entre a tutela dos direitos do nascituro, e do direito à autonomia materna em manter a gestação, surgem inúmeras questões, e, somente tendo em vista cada caso concreto é que uma posição correta acerca do tema pode ser formada. Seria temerário adotar uma posição completamente favorável ao aborto. No entanto, a opinião da gestante deve ser respeitada, quando ela manifesta seu desejo (ou não) de ser mãe naquele momento, levando adiante a gestação, sob pena de se ter uma situação incrivelmente pior no futuro, como o abandono do próprio filho, vez que não se pode olvidar que não é toda a mulher, em todas as etapas de sua vida, que está psicológica, física e moralmente preparada para a maternidade, fato este que, além de tudo o que foi mencionado, deve ser tomado em pauta.

Ainda assim, a conclusão a que se chega é que a autonomia decisória é aquela que fundamenta o indivíduo na tomada de decisões íntimas, pessoais, e que dizem respeito a si e ao seu próprio corpo, protegendo-o e munindo-o em sua identidade pessoal, na medida em que oferece meios de salvaguarda de sua privacidade, não como indivíduo destituído dos valores galgados pela sociedade, mas como pessoa dotada da prerrogativa de autodeterminação em ocasiões cruciais de sua vida, daí a autodeterminação sobre o próprio corpo (como é, fatidicamente, o tema do caso detalhado no presente ensaio). Debater o tema, portanto, é sempre uma necessidade.

É claro que não há que se advogar a causa do aborto eugênico, em nenhuma hipótese, ou seja, a realização da interrupção da gestação tendo em vista algum tipo de deficiência ou característica específica do feto parece ser algo verdadeiramente desprezível, tanto jurídica quanto moralmente porque seria, de mais a mais, uma tentativa de construção de seres humanos despidos de características próprias que conduzem a uma sociedade em que a diferença alicerça a paridade.

O caso em questão parece dizer respeito muito mais à ideia da autodeterminação corporal da mulher, e à sua autonomia decisória, e o ainda dificultoso reconhecimento na realidade jurídica atual, que ainda negligencia muitas dessas demandas. Não se trata de ser favorável ou não à interrupção da gestação, ou ao aborto, e sim, de se posicionar em prol do

respeito à autonomia para decidir, para se autodeterminar em assuntos reservados. E não, uma coisa não leva necessariamente à outra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Proc. n. ADPF 54. Decisão em 12 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 26 dez. 2020.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a09n7.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: aborto, eutanásia e direitos individuais. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 362 p.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706/4782>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

G1. **Senado da Argentina vota legalização do aborto: veja onde a prática é permitida**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/29/senado-da-argentina-decide-legalizacao-do-aborto-veja-onde-a-pratica-e-legalizada.ghtml>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

HONNETH, Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition. **Political Theory**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 187-201, 1992.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12ª semana de gestação**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373569>>. Acesso em: 24 dez. 2020.